



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-CN Nº 101, DE 03 DE ABRIL DE 2018.

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI, 84 e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Sindicância nº 1.00344/2018-64,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO**, Promotor de Justiça do **Ministério Público de Alagoas**, em razão do seguinte fato que, em tese, configura infrações disciplinares:

Entre os dias 01 de agosto de 2016 à 09 de fevereiro de 2017, o Promotor de Justiça **MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO** **excedeu, sem justo motivo, prazos processuais previstos em lei bem como não desempenhou com zelo e presteza as suas funções.**

No período acima destacado, o processado estava respondendo sob designação, em regime de cumulação, na 3ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares-AL, ocasião em que o Dr. Anderson Santos dos Passos (Juiz de Direito) e os servidores da 3ª Vara Criminal de União dos Palmares-AL trouxeram ao conhecimento desta Corregedoria Nacional uma relação de processos que demonstravam a morosidade daquele Promotor de Justiça (Ofícios 1150/2016, 1225/2016, 1245/2016, 1369/2016 e 06/2017).

No entanto, para melhor entendimento, na fase inicial das investigações, o Corregedor Nacional oficiou aos representantes para a necessidade de identificar *a data de remessa dos autos ao Ministério Público, data de devolução, bem como identificação sobre tratar-se de réu preso ou solto, nominando ao final o nome do membro do Ministério Público que devolveu os autos ao judiciário.*

Atendendo à solicitação, em 08 de setembro de 2017, Ofício n. 1171/2017 da 3ª Vara Criminal de União dos Palmares-AL, remeteu-se a relação de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) processos judiciais, os quais constavam um interregno de prazos entre a data da remessa e data da devolução, muito além do razoável. A relação completa desses processos segue colacionada abaixo: "**"

* - Relação completa de processos foi suprimida em razão da incompatibilidade do arquivo para publicação Diário Eletrônico do CNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Esse quadro de atraso é reforçado quando se compara a data da remessa ao Ministério Público e a data da entrega ao cartório judiciário, podendo verificar que nos processos constam uma mora de ***meses sem que houvesse manifestação do membro ministerial processado (três meses, 5 meses, 7 meses, etc...)***. Causa espécie ainda, a total falta de gestão de prioridade principalmente no que tange aos processos urgentes e de réus presos.

Adentrando ainda mais na investigação relacionada aos atrasos processuais causado pelo Dr. Marcus Aurélio, a Comissão Sindicante *por amostragem* vistoriou 18 (dezoito) processos judiciais que constavam na relação acima, constatando uma total falta de zelo e compromisso com a missão Institucional. Vejam-se alguns exemplos detectados, os quais constam também no termo de vistoria juntado aos autos:

- Processo n. 0701367-57.2016.8.02.0056
 1. Em 03 de novembro de 2016, ato ordinatório de vista ao MP para se manifestar;
 2. Em 03 de novembro de 2016, *decisão judicial de conversão da prisão em flagrante pela prisão preventiva, mesmo sem a oitiva do MP*;
 3. Em 08 de novembro de 2016, requerimento de liberdade provisória pela Defensoria Pública;
 4. Em 10 de novembro de 2016, vistas ao MP para manifestação;
 5. Em 14 de novembro de 2016, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
 6. Em 19 de novembro de 2016, nova certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
 7. Em 22 de novembro de 2016, nova certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
 8. Em 29 de novembro de 2016, *decisão judicial mantendo a prisão preventiva, mesmo sem a oitiva do MP*;
 9. Em 12 de dezembro de 2016, vista ao MP;
 10. Em 13 de dezembro de 2016, pedido da Defensoria Pública sobre transferência do réu preso;
 11. Em 14 de dezembro de 2016, nova vista ao MP;
 12. Em 19 de dezembro de 2016, novo requerimento de liberdade provisória pela Defensoria Pública;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. Em 26 de dezembro de 2016, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
14. Em 18 de janeiro de 2017, *decisão judicial mantendo a prisão preventiva, mesmo sem a oitiva do MP*;
15. Em 31 de janeiro de 2017, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
16. Em 08 de fevereiro de 2017, manifestação do Promotor de Justiça sindicado, nas seguintes frases:
“Não vislumbro elementos a configurar a conduta de tráfico. Assim, o MPE, é pelo declínio de competência, enviando os autos ao juizado especial.”
17. Em 08 de fevereiro de 2017, *decisão judicial relaxando a prisão preventiva, mesmo sem a oitiva do MP*.

Constatação: Trata-se de processo judicial de réu preso. Houve um lapso temporal de mais de três meses sem que o membro sindicado, dr. MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO se manifestasse. Passados mais de três meses em que o réu se encontrava preso, o membro ministerial sindicado em duas frases (sem qualquer fundamentação) se manifestou pelo declínio da competência por entender tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, sequer abordando a situação prisional do réu, que preso há mais de três meses. Assim, sobreveio a decisão de relaxamento de prisão do réu.

- Processo n. 0700025-45.2015.8.02.0056
1. Em 05 de setembro de 2016, ato ordinatório de vista ao MP para se manifestar;
 2. Em 21 de setembro de 2016, ofício do Juiz de Direito, encaminhado ao Promotor de Justiça sindicado, contendo a relação de mais de 78 processos judiciais sem a devida manifestação ministerial;
 3. Em 10 de novembro de 2016, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
 4. Em 02 de dezembro de 2016, despacho com novas vistas ao MP para se manifestar;
 5. Em 16 de dezembro de 2016, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Em 18 de janeiro de 2017, decisão judicial, *mesmo sem a manifestação do MP*, mantendo a prisão preventiva;
7. Em 20 de janeiro de 2017, vista ao MP para ciência de decisão;
8. Em 31 de janeiro de 2017, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
9. Em 16 de fevereiro de 2017, nova certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
10. Em 17 de fevereiro de 2017, despacho com novas vistas ao MP;
11. Em 02 de março de 2017, manifestação pelo Promotor de Justiça, dr. Bruno de Souza Martins Baptista. Ciência de decisão.

Constatação: Trata-se de processo judicial de réu preso. Houve um lapso temporal de mais de **cinco meses** sem que o membro sindicado, dr. **MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO** se manifestasse. Nos autos sobreveio a decisão sobre a liberdade provisória do réu (fl. 242 dos autos originário) sem qualquer manifestação prévia do membro sindicado, e, posterior a esta escoou-se o prazo para análise recursal, vindo os autos com manifestação somente em 02 de março de 2017, pelo Promotor de Justiça que o sucedeu na 3ª Promotoria de Justiça.

- Processo n. 0700035-07.2016.8.02.0072
 1. Sentença condenatória de réu preso em 05.08.2016;
 2. Em 18 de agosto de 2016, ato ordinatório de vista ao MP para ciência;
 3. Em 28 de agosto de 2016, apelação pela defesa do réu;
 4. Em 21 de setembro de 2016, intimação do MP para contrarrazões;
 5. Em 02 de outubro de 2016, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
 6. Em 18 de novembro de 2016, apresentação de contrarrazões pelo MP.

Constatação: Trata-se de processo judicial de réu preso. Após a sentença condenatória, dado vista ao MP, o membro sindicado, dr. **MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO**, deixou escoar o prazo não se cientificando da sentença para possível análise quanto a necessidade de recurso, somente vindo a se manifestar após a segunda intimação para as contrarrazões.

- Processo n. 0700239-51.2016.8.02.0072



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Em 18 de novembro de 2016, ato ordinatório de vista ao MP para se manifestar;
2. Em 28 de novembro de 2016, novas vistas ao MP;
3. Em 29 de novembro de 2016, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
4. Em 09 de dezembro de 2016, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
5. Em 13 de dezembro de 2016, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
6. Em 13 de dezembro de 2016, decisão judicial sem a oitiva do MP;
7. Em 14 de dezembro de 2016, intimação do MP para ciência;
8. Em 25 de dezembro de 2016, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
9. Em 18 de janeiro de 2017, decisão judicial mantendo a prisão preventiva, mesmo sem a manifestação do MP;
10. Em 25 de janeiro de 2017, vista ao MP;
11. Em 07 de março de 2017, novas vistas ao MP;
12. Denúncia apresentada em 13.03.2017 pelo Promotor de Justiça, dr. Bruno Souza Martins Baptista.

Constatação: Trata-se de processo judicial de réu preso. Houve um lapso temporal de mais de **três meses** sem que o membro sindicado, dr. MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO se manifestasse. Nos autos sobreveio a decisão sobre a liberdade provisória do réu (fl. 102 dos autos originário) sem qualquer manifestação prévia do membro sindicado, e, posterior a esta escoou-se o prazo para análise recursal, vindo os autos com denúncia somente em 13 de março de 2017, pelo Promotor de Justiça que o sucedeu na 3ª Promotoria de Justiça.

- Processo n. 0700969-13.2016.8.02.0056
 1. Em 25 de agosto de 2016, ato ordinatório de vista ao MP para se manifestar;
 2. Em 04 de setembro de 2016, pedido de revogação da prisão preventiva pela Defensoria Pública;
 3. Em 05 de setembro 2016, vistas ao MP para se manifestar;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Em 16 de setembro de 2016, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
5. Em 21 de setembro de 2016, ofício do Juiz de Direito, encaminhado ao Promotor de Justiça sindicado, contendo a relação de mais de 78 processos judiciais sem a devida manifestação ministerial;
6. Em 04 de outubro de 2016, reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva pela Defensoria Pública;
7. Em 05 de outubro 2016, vistas ao MP para se manifestar;
8. Em 16 de outubro de 2016, *decisão judicial concedendo a prisão domiciliar, mesmo sem a oitiva do MP*;
9. Em 20 de outubro de 2016, vistas ao MP para ciência;
10. Em 04 de novembro de 2016, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
11. Em 17 de novembro de 2016, nova certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
12. Em 28 de novembro de 2016, vistas ao MP;
13. Em 09 de dezembro de 2016, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
14. Em 17 de fevereiro de 2017, certidão de que os autos estão com vista ao MP;
15. Em 21 de março de 2017, nova certidão de que os autos estão com vista ao MP;
16. Denúncia em 29.03.2017 pelo Promotor de Justiça, dr. Bruno de Souza Martins Baptista.

Constatação: Trata-se de processo judicial de réu preso. Houve um lapso temporal de mais de **cinco meses** sem que o membro sindicado, dr. **MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO** se manifestasse. Nos autos sobreveio a decisão concedendo a prisão domiciliar do réu (fl. 115/117 dos autos originário) sem qualquer manifestação prévia do membro sindicado, e, posterior a esta escoou-se o prazo para análise recursal, vindo os autos com denúncia somente em 29 de março de 2017, pelo Promotor de Justiça que o sucedeu na 3ª Promotoria de Justiça.

- Processo n. 0701268-87.2016.8.02.0056



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Em 25 de agosto de 2016, ato ordinatório de vista ao MP para se manifestar;
2. Em 17 de outubro de 2016, requerimento de liberdade provisória pela defesa;
3. Em 20 de outubro de 2016, vistas ao MP para manifestação;
4. Em 28 de outubro 2016, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
5. Em 31 de outubro de 2016, nova certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
6. Em 17 de novembro de 2016, nova certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
7. Em de novembro de 2016, ato ordinatório de vistas ao MP para se manifestar quanto ao laudo pericial;
8. Em 14 de dezembro 2016, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação quanto ao pedido de liberdade provisória e sobre o laudo pericial;
9. Em 15 de dezembro de 2016, *decisão judicial mantendo a prisão preventiva, mesmo sem a oitiva do MP*;
10. Em 04 de janeiro de 2017, vista ao MP para ciência da decisão;
11. Em 19 de janeiro de 2017, nova decisão judicial mantendo a prisão preventiva;
12. Em 24 de janeiro de 2017, vista ao MP para ciência da decisão;
13. Em 04 de fevereiro de 2017, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
14. Denúncia em 07 de fevereiro de 2017 pelo Promotor de Justiça sindicado.

Constatação: Trata-se de processo judicial de réu preso. Houve um lapso temporal de mais de **cinco meses** sem que o membro sindicado, dr. MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO se manifestasse. Nos autos sobreveio decisões sobre a liberdade provisória do réu (fl. 162/163 e 175 dos autos originário) sem qualquer manifestação prévia do membro sindicado, e, posterior a esta escoou-se o prazo para análise recursal, vindo os autos com denúncia somente em 13 de março de 2017, pelo Promotor de Justiça sindicado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Processo n. 0701292-18.2016.8.02.0056
 1. Em 28 de novembro de 2016, ato ordinatório de vista ao MP para se manifestar;
 2. Em 30 de novembro 2016, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
 3. Em 09 de dezembro de 2016, nova certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
 4. Em 14 de janeiro de 2017, nova certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
 5. Em 19 de janeiro de 2017, *decisão judicial mantendo a prisão preventiva, mesmo sem a oitiva do MP;*
 6. Em 21 de março de 2017, vista ao MP;
 7. Em 04 de abril de 2017, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
 8. Denúncia em 12 de abril de 2017 pelo Promotor de Justiça, dr. Paulo Barbosa de Almeida Filho.

Constatação: Trata-se de processo judicial de réu preso. Houve um lapso temporal de mais de *dois meses* sem que o membro sindicado, dr. MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO se manifestasse. Nos autos sobreveio a decisão sobre a liberdade provisória do réu (fl. 86 dos autos originário) sem qualquer manifestação prévia do membro sindicado, e, posterior a esta escoou-se o prazo para análise recursal, vindo os autos com denúncia somente em 12 de abril de 2017, pelo Promotor de Justiça que o sucedeu na 3ª Promotoria de Justiça.

- Processo n. 0701356-28.2016.8.02.0056
 1. Em 08 de novembro de 2016, ato ordinatório de vista ao MP para se manifestar;
 2. Em 19 de novembro 2016, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
 3. Em 13 de dezembro de 2016, vista ao MP para manifestar no inquérito policial e laudo de corpo de delito;
 4. Em 24 de dezembro de 2016, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Em 09 de janeiro de 2017, requerimento de liberdade provisória pela Defensoria Pública;
6. Em 10 de janeiro de 2017, vista ao MP para manifestar quanto ao pedido;
7. Em 19 de janeiro de 2017, *decisão judicial mantendo a prisão preventiva, mesmo sem a oitiva do MP*;
8. Em 21 de janeiro de 2017, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação;
9. Denúncia em 08 de março de 2017, pelo Promotor de Justiça, dr. Paulo Barbosa de Almeida Filho.

Constatação: Trata-se de processo judicial de réu preso. Houve um lapso temporal de mais de **três meses** sem que o membro sindicado, dr. **MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO** se manifestasse. Nos autos sobreveio a decisão sobre a liberdade provisória do réu (fl. 84 dos autos originário) sem qualquer manifestação prévia do membro sindicado, e, posterior a esta escoou-se o prazo para análise recursal, vindo os autos com denúncia somente em 08 de março de 2017, pelo Promotor de Justiça que o sucedeu na 3ª Promotoria de Justiça.

- Processo n. 0701449-88.2016.8.02.0056
1. Em 18 de novembro de 2016, ato ordinatório de vista ao MP para se manifestar;
 2. Em 19 de novembro de 2016, requerimento de liberdade provisória pela Defensoria Pública;
 3. Em 22 de novembro de 2016, vista ao MP;
 4. Em 29 de novembro de 2016, certidão de transcurso de prazo por ausência de manifestação do MP;
 5. Em 17 de janeiro de 2017, requerimento de relaxamento de prisão preventiva pela Defensoria Pública;
 6. Em 19 de janeiro de 2017, vista ao MP;
 7. Em 19 de janeiro de 2017, *decisão judicial mantendo a prisão preventiva, mesmo sem a oitiva do MP*;
 8. Em 20 de janeiro de 2017, vista ao MP para ciência da decisão;
 9. Denúncia em 06 de fevereiro de 2017, pelo Promotor de Justiça sindicado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Constatação: Trata-se de processo judicial de réu preso. Houve um lapso temporal de mais de **dois meses e meio** sem que o membro sindicado, dr. MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO se manifestasse. Nos autos sobreveio a decisão sobre a liberdade provisória do réu (fl. 85/86 dos autos originário) sem qualquer manifestação prévia do membro sindicado, e, posterior a esta escoou-se o prazo para análise recursal, vindo os autos com denúncia somente em 06 de fevereiro de 2017, pelo Promotor de Justiça sindicado.

Há de se destacar ainda que a atuação do Dr. Marcus Aurélio além de causar prejuízos à marcha processual, acarretou danos pessoais às partes.

A título de exemplo, entre as inúmeras decisões sobre a prisão cautelar exaradas pelo Juiz de Direito sem a oitiva do Ministério Público, pontua-se o absurdo de em um dos processos o membro processado impingir ao réu um encarceramento de mais de três meses sem necessidade, para depois em duas linhas se manifestar pelo declínio da competência por entender que não se tratava do crime de tráfico de drogas e sim de posse para consumo próprio, sequer manifestando-se quanto a prisão (veja acima o **Processo n. 0701367-57.2016.8.02.0056**).

Corroboradas às provas documentais acima detalhada, as oitivas testemunhais arroladas pela Comissão Sindicante, são uníssonas quanto a falta funcional aqui descrita.

Nesse sentido, os seguintes fragmentos do depoimento coletado pela Comissão junto à pessoa do **Dr. Anderson Santos dos Passos**, Juiz de Direito, *in verbis*:

- *Minuto 00:04:54 – disse que ao assumir a titularidade da 3ª Vara Criminal de União dos Palmares, percebeu uma grande quantidade de processos com prazos extrapolados com vista ao Ministério Público. O chefe de cartório lhe passou uma lista de diversos ofícios remetidos pelo Dr. Carlos Bruno (Juiz de Direito em substituição) ao Dr. Marcus Aurélio, cobrando o andamento dos processos. Causou espécie pela quantidade de processo, e, os ‘prazos suplantavam demais além do razoável’. Foram sete ofícios remetidos. Em 01 de fevereiro foi remetido um novo ofício, pois nesta data havia 191 processos com vista ao Ministério Público, para uma Vara Criminal que tem em seu acervo 600 processos. Havia processos com prazos extrapolados há mais de 5 meses. Isso tumultuou a Vara face a quantidade habeas corpus que começaram a ser interpostos, atrasando o andamento dos processos, sobretudo*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de réus presos.

- *Minuto 00:24:00 – após a saída do Dr. Marcus Aurélio Gomes Mousinho da 3ª Promotoria Criminal, veio em substituição os Drs. Bruno dos Santos e Paulo Barbosa. Só tem elogios em relação aos dois membros, ‘tocando a Vara de forma exemplar’. Um atraso ou outro verifica-se atualmente quando em processos de maior complexidade. Em pouco tempo conseguiu-se regularizar a Vara novamente.*

Confiram-se, no ponto, excertos do depoimento da testemunha **Dr. Carlos Bruno**, Juiz de Direito, que em determinadas situações substituiu o Dr. Anderson na condução da 3ª Vara Criminal, constatando também a desídia do Promotor de Justiça processado, senão vejamos:

- *Minuto 00:05:31 – disse que solicitou ao Marcondes e Adelson uma relação de todos os processos que estavam com carga ao Ministério Público e preparou um ofício, pois dentre a relação estavam processos de réus presos. Solicitou que essa relação fosse juntada em todos os processos. Assim, entrou em contato com a Corregedoria do Tribunal, pois muitos processos estavam paralisados no cartório há bastante tempo aguardando a manifestação do Ministério Público sobre liberdade provisória e prisões cautelares.*
- *Minuto 00:10:00 – mostrado um ofício de sua autoria com a relação de processos em atraso, o depoente confirmou.*
- *Minuto 00:10:51 – disse que o acervo da 3ª Vara Criminal não é grande, pelo contrário é “inclusive enxuto”. Cerca de 500 processos judiciais.*

Ainda, necessário pontuar o depoimento do chefe de cartório da 3ª Vara Criminal, **Adelson Ângelo de Andrade**:

- *Minuto 00:02:27 – disse que ouviu do Dr. Anderson que haveria uma representação à Corregedoria do Ministério Público em desfavor do Dr. Marcus Aurélio Gomes Mousinho, pois havia muitos processos parados na secretaria aguardando a manifestação do membro ministerial. Ademais, muitas eram as partes que diariamente reclamavam na secretaria a demora na marcha processual por conta da mora do membro sindicado.*
- *Minuto 00:05:45 – disse que foram expedidos ofícios ao membro sindicado cobrando os processos em atraso. Sempre havia contato com o membro sindicado alertando sobre os processos em atraso,*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

sobretudo processos de réu preso.

- *Minuto 00:07:15 - disse que o membro sindicado nunca apresentou justificativa para o atraso nos processos.*

De tudo, do mosaico de elementos aqui apresentados vislumbra-se inquestionável descumprimento do dever funcional, ao que adotando a Lei Estadual regente, verifica-se que a infração ao dever de *obediência aos prazos processuais e desempenho com zelo e presteza as funções* caracteriza a infração disciplinar punida com censura (art. 81, VI, todos também da Lei Orgânica do MPAL).

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência da violação, em tese, do dever funcional inscrito no inciso **IV e VI**, do **art. 72, Lei Orgânica do MPAL (Lei Complementar Estadual n. 15/1996)**⁴, **FALTA FUNCIONAL** que enseja a aplicação de uma pena de **CENSURA**, conforme o **art. 81, também da Lei Orgânica do MPAL**.

3. Arrolar para ser ouvido, nos termos do artigo 89, § 2º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público:

- Anderson Santos dos Passos – Juiz de Direito da Comarca de União dos Palmares-AL;
- Carlos Bruno de Oliveira Ramos – Juiz de Direito da Comarca de União dos Palmares-AL;
- Adelson Angelo de Andrad – Seventuário da 3ª Vara Criminal de União dos Palmares-AL;

⁴ Art. 72 - São deveres dos Membros do Ministério Público, além de outros previstos em Lei:

IV - obedecer aos prazos processuais;

(...)

VI - desempenhar, com zelo e presteza as funções



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Marcondes Alves Feliciano – Seventuário da 3ª Vara Criminal de União dos Palmares-AL

4. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, observando-se o artigo 77, § 2º, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o qual determina que o feito deverá ser *“submetido ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral”*.

5. Determinar a juntada da Sindicância nº 1.00344/2018-64 ao Processo Administrativo Disciplinar ora instaurado.

6. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

7. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 07 de maio de 2018.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público